



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

Processo: 0002863-08.2017.8.06.0157 - Apelação Cível

Apelante: Município de Reriutaba

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relator: Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO DE RERIUTABA A INSTALAR E MANTER ENTIDADE DE ACOLHIMENTO PARA MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO, CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESERVA DO POSSÍVEL INOPONÍVEL À GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação cível, interposto em face de sentença que julgou procedente ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual, “*para condenar o MUNICÍPIO DE RERIUTABA na obrigação de instalar entidade de acolhimento apta a receber menores em situação de risco, devendo o município incluir, no próximo orçamento, previsão orçamentária suficiente para a destinação de um prédio onde possa ser instalado e mantido um abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco, com um mínimo de 20 (vinte) vagas ou a inclusão de previsão orçamentária suficiente para o repasse de verbas a entidade privada que proveja esse serviço, concedendo-lhe o prazo de 180 dias, a partir do início do ano para o qual foi prevista a citada dotação orçamentária, para que o abrigo inicie suas atividades.*”

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “*O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes.*” (STF - AI 810410 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013).

3. A teor do art. 227 da Constituição Federal de 1988, “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*” (caput). Reza referido dispositivo constitucional, ainda, que o Estado, *lato sensu*, tem o dever de promover programas de assistência integral à proteção da saúde da criança e do adolescente que se encontrem em situação de risco (§ 1º).

4. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) preconiza a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, conforme art. 1º, prevendo, para tanto, em seu art. 86, uma política de atendimento aos direitos dos menores, que será exercida “*através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

Federal e dos municípios”.

5. Em seu art. 88, inciso I, prevê o ECA, como uma de suas diretrizes, a “*municipalização do atendimento*” e, em seu inciso III, a “*criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa*”. Além do que, preceitua o art. 101, inciso VII, da citada lei, que a autoridade competente poderá determinar o acolhimento institucional da criança e do adolescente em situação de risco, por ação ou omissão dos pais, da sociedade ou do Estado.

6. É de ver-se, portanto, que a política de atendimento aos menores será exercida de forma descentralizada por todos os entes federados, mas com ênfase na atuação dos municípios, certamente devido à proximidade deste em relação à população, de modo a se concluir que o ente público acionado tem o dever constitucional e legal de promover programas de assistência integral à proteção da criança e do adolescente, especialmente àqueles que se encontram em situação de risco, os quais precisam de maior amparo do Poder Público.

7. Apelo desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pelo Município de Reriutaba em face da sentença de fls. 147/155, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única daquela Comarca, o qual julgou procedente ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto e com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação civil pública para condenar o MUNICÍPIO DE RERIUTABA na obrigação de instalar entidade de acolhimento apta a receber menores em situação de risco, devendo o município incluir, no próximo orçamento, previsão orçamentária suficiente para a destinação de um prédio onde possa ser instalado e mantido um abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco, com um mínimo de 20 (vinte) vagas ou a inclusão de previsão orçamentária suficiente para o repasse de verbas a entidade privada que proveja esse serviço, concedendo-lhe o prazo de 180 dias, a partir do início do ano para o qual foi prevista a citada dotação orçamentária, para que o abrigo inicie suas atividades.”

(...).

Nas razões de fls. 147/155, o ente apelante alega, em síntese, que, por ser um município de pequeno porte, “*só oferta e também só recebe recurso para o nível de Proteção Social Básica*”. Aduz que “*No caso, o abrigo ou Casa Lar, só existem em municípios que ofertem o nível de Proteção Social Especial de Média ou Alta Complexidade. Reriutaba pelo porte e quantidade de habitantes devem estar inseridas (sic) em Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS regional, que de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, nº 31 de outubro de 2013, no seu artigo 8º, constitui que é de responsabilidade do Governo Estadual*”.

Defende que a condenação do município à instalação de abrigo para menores malfez os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de “*escopo financeiro e técnico para instalação e manutenção e equipamento desse porte*”.

Invoca, ainda, a teoria da reserva do possível e reclama que o juízo *a quo* não enfrentou o pedido de inclusão do Estado do Ceará no polo passivo da demanda, para, ao final, requerer a reforma integral da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido exordial.

Contrarrazões às fls. 176/194, pugnando pela manutenção da sentença.

Desnecessária a atuação do *Parquet* como *custos legis*, a teor do § 1º, art. 5º



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço da remessa obrigatória e do recurso de apelação.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível, interposto em face de sentença que julgou procedente ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual, *“para condenar o MUNICÍPIO DE RERIUTABA na obrigação de instalar entidade de acolhimento apta a receber menores em situação de risco, devendo o município incluir, no próximo orçamento, previsão orçamentária suficiente para a destinação de um prédio onde possa ser instalado e mantido um abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco, com um mínimo de 20 (vinte) vagas ou a inclusão de previsão orçamentária suficiente para o repasse de verbas a entidade privada que proveja esse serviço, concedendo-lhe o prazo de 180 dias, a partir do início do ano para o qual foi prevista a citada dotação orçamentária, para que o abrigo inicie suas atividades.”*

A matéria em questão é afeita ao chamado Controle Judicial de Políticas Públicas, quando se objetiva que o Poder Judiciário interfira diretamente e de forma substitutiva ou coparticipativa na formulação e execução de atos constitucional e legalmente atribuídos ao Poder Legislativo e, em especial, ao Poder Executivo.

Prima facie, o Controle Judicial de Políticas Públicas não implica em violação ao Princípio da Separação de Poderes, uma vez que a atuação do Poder Judiciário visa tão somente garantir a efetivação do núcleo mínimo dos direitos fundamentais.

Particularmente no que se refere aos direitos fundamentais sociais (art. 6º da Constituição Federal de 1988), tal núcleo é chamado de “Mínimo Existencial”. Formulando um conceito adequado desta concepção, o professor Ricardo Lobo Torres define com maestria que, *ad litteram*:

“(...) Não é qualquer direito mínimo que se transforma em mínimo existencial. Exige-se que seja um direito a situações existenciais dignas.

Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. (...)” (TORRES, Ricardo Lobo. In: O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 36).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

Uma vez constatada a ausência de condições mínimas de efetivação dos direitos constitucionais que asseguram a dignidade humana, a formulação e execução de políticas públicas deixa de se sujeitar a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública (critérios de oportunidade e conveniência), ou a conjecturas de ordem orçamentária e estrutural dos entes públicos.

Isso porque, verificada hipótese de grave violação ao postulado da dignidade humana – valor supremo na ordem constitucional –, torna-se descabido cogitar de definição de prioridades públicas, é dizer, sobre "quanto, como, quanto e onde investir", ficando o Poder Judiciário autorizado a intervir para corrigir a ilegalidade e impedir o prolongamento do malefício.

O Princípio constitucional da Separação dos Poderes harmoniza-se, no contexto democrático em que se insere o nosso Estado de Direito, por intermédio do denominado sistema de freios e contrapesos, teleologicamente direcionado à consecução dos objetivos fundamentais de nossa República e à salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais, na medida em que a atuação ou omissão estatal cause-lhes alguma violação.

A esse respeito, leciona o festejado doutrinador José Afonso da Silva:

*"(...) Verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem a sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro, e especialmente dos governados" (in **Comentário Contextual à Constituição**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 46).*

Nessa linha de raciocínio, oportuno destacar trechos do voto do Exmo. Sr. Min. Celso de Mello, nos autos da ADPF nº 45, pertinente à matéria *sub examine*:

"É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

(...)

Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

(...)

É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico - , a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.

(...)

Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar):

(...)

A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência (...)" (STF - ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191).

Vale ressaltar que o Princípio da Reserva do Possível não se revela consistente como justificativa a impedir a exigibilidade dos direitos constitucionais, mesmo que seja necessária a criação de créditos suplementares ou remanejamento de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

verbas orçamentárias outras. Com efeito, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal bem sublinhou que, *in verbis*:

“(...) a cláusula da 'reserva do possível' – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (...)” (STF - AI 677274, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 18/09/2008, publicado em DJe-185 DIVULG 30/09/2008 PUBLIC 01/10/2008 RTJ VOL-00207-03 PP-01331).

De fato, a Corte Suprema já definiu que não se mostra lícita a imposição de obstáculos financeiros ou político-administrativos que impeçam a preservação das condições materiais mínimas de existência.

Quanto à possibilidade de o Poder Judiciário determinar, em casos excepcionais, que o Poder Executivo adote medidas que viabilizem o exercício de direitos constitucionalmente assegurados, quando o ente político descumpra os encargos a ele cometidos, o entendimento ora adotado não diverge da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se (sem grifos no original):

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. PREVISÃO EM PORTARIA MINISTERIAL. DESCUMPRIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. SÚMULA 279/STF E OFENSA REFLEXA. IMPLEMENTAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, com APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

II- É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.

III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC.

(STF - ARE 964542 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 14-12-2016 PUBLIC 15-12-2016);

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Segurança



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

pública. Destacamento de policiais para garantia de segurança em estabelecimento de custódia de menores infratores. Violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes.

2. Agravo regimental não provido.

(STF - AI 810410 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013).

Voltando os olhos aos direitos da criança e do adolescente, atente-se para o que preceitua o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Reza referido dispositivo constitucional, ainda, que o Estado, *lato sensu*, tem o dever de promover programas de assistência integral à proteção da saúde da criança e do adolescente que se encontrem em situação de risco (§ 1º).

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) preconiza a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, conforme art. 1º, prevendo, para tanto, em seu art. 86, uma política de atendimento aos direitos dos menores, que será exercida *“através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”*.

Já em seu art. 88, inciso I, prevê o ECA, como uma de suas diretrizes, a *“municipalização do atendimento”* e, em seu inciso III, a *“criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa”*.

Além do que, nos termos do art. 101, inciso VII, do referido Estatuto, a autoridade competente poderá determinar o acolhimento institucional da criança e do adolescente em situação de risco, por ação ou omissão dos pais, da sociedade ou do Estado.

É de ver-se, portanto, que a política de atendimento aos menores será exercida de forma descentralizada por todos os entes federados, mas com ênfase na



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

atuação dos municípios, certamente devido à proximidade deste em relação à população, de modo a se concluir que o ente acionado tem o dever constitucional e legal de promover programas de assistência integral à proteção da criança e do adolescente, especialmente àqueles que se encontram em situação de risco, os quais precisam de maior amparo do Poder Público.

Nesse contexto, ao contrário do alegado, não há necessidade de chamamento do Estado do Ceará para compor o polo passivo da presente demanda, haja vista ser solidária a responsabilidade dos entes da federação quanto às políticas de proteção ao menor.

Em casos análogos, os tribunais pátrios vem adotando a mesma exegese aqui esposada, consoante se observa da leitura dos seguintes acórdãos ilustrativos (grifou-se):

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIOS DE TOMBOS E PEDRA DOURADA. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA MENORES EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MUNICIPALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS E O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS. RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 01, DE 18/06/2009. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. A observância dos princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente é de responsabilidade também dos Municípios, sendo da própria essência da política de atendimento propagada no Estatuto da Criança e do Adolescente a municipalização deste.

II. Sempre que os direitos constitucionais da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados, é da responsabilidade do Município propiciar política de atendimento para aplicabilidade de medidas de proteção (art. 98, ECA), dentre as quais se destaca o abrigo em entidade (art. 101, VII, ECA).

III. O funcionamento das entidades de acolhimento institucional deve atender às Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Resolução Conjunta n. 01, de 18/06/2009) elaboradas em conjunto pelo Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS - e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA-.

IV. (...).

(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0692.08.005981-3/002, Relator(a):



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 01/10/2019);

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. DEVER DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MUNICIPALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. *Sentença confirmada em Reexame Necessário. Recurso conhecido e não provido. (TJPA, 9317233, 9317233, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-05-02, Publicado em 2022-05-10).*

Atente-se, ainda, para os seguintes precedentes desta E. Corte Estadual de Justiça (destacou-se):

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GARANTIA DA EXISTÊNCIA E MANUTENÇÃO DE CASA DE ACOLHIMENTO NA MODALIDADE CASA-LAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. *1. Trata-se de Remessa Necessária nos autos da Ação Civil Pública, em cujo feito restou julgado procedente o pedido, no sentido de obrigar ao Município de Russas que inclua na Lei Orçamentária Anual, relativa ao próximo exercício financeiro, previsão de crédito suficiente para garantir a existência e manutenção de casa de acolhimento na modalidade "casa-lar", de acordo com os arts. 92/93 do ECA, nos moldes das orientações técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, destinado a crianças e adolescentes em situação de risco, com no mínimo 15 (quinze) vagas, sob pena de multa. 2. A questão diz respeito a omissão do poder público no seu mister de implementar o mínimo de políticas públicas necessárias à garantia dos direitos básicos da população, sem que isso importe em indevida intromissão do Judiciário na seara administrativa, mormente quando visa à prevalência do princípio da dignidade humana. 3. Compete ao Poder Público criar políticas públicas necessárias à concretização desses direitos sociais, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais, mormente no que pertine ao princípio da dignidade da pessoa humana. 4. O princípio da reserva do possível busca interpretar o dever do Estado de dar efetividade a direitos sociais tanto sob o prisma da razoabilidade, quanto o da garantia do mínimo existencial. 5. Conhecida e desprovida a Remessa.*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

(TJCE, Remessa Necessária Cível - 0050328-15.2014.8.06.0158, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/06/2022, data da publicação: 01/06/2022);

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. SENTENÇA QUE DETERMINA CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

I. A Constituição Federal, em seu art. 227, dispõe que é prioridade absoluta do Estado a proteção à criança e ao adolescente, e a legislação infraconstitucional, mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), obrigam todos os entes federados a articularem ações governamentais para dar suporte a essas pessoas (art. 86). Além disso, a mesma legislação dispõe acerca da municipalização do atendimento em seu art. 88. Dessa forma, é necessário reconhecer que é legítima a figuração do Município de Ipueiras no polo passivo da presente demanda, visto que a legislação direciona para a municipalização o atendimento aos menores em estado de risco. II. Cumpre destacar que a "reserva do possível" precisa ser analisada em conjunto e sopesado com o "mínimo existencial", de modo que, para o deslinde da causa, são necessárias algumas considerações iniciais. Ora, não se pode olvidar que, dentre as funções institucionais do Poder Judiciário, não se inclui a atribuição de formular e de implementar políticas públicas. No entanto, as sobreditas incumbências, em situações excepcionais, poderão ser atribuídas ao referido Poder, desde que os órgãos estatais competentes, por sua conduta omissiva, vierem a comprometer a eficácia dos direitos fundamentais esculpidos em nossa Constituição Federal. III. Analisando os documentos, observa-se que os menores de idade da cidade de Ipueiras vêm sofrendo graves consequências decorrentes da falta de um abrigo de acolhimento, tais como: prostituição, vício em entorpecentes, abandono familiar, entre outros. O Poder Judiciário não pode, sob pena de ferir frontalmente a nossa Constituição Federal, aguardar eternamente a boa vontade da Administração para cumprir suas obrigações conforme o cronograma estatal, notadamente quando este prazo já ultrapassou o limite do razoável e já está causando sérios riscos para os menores de idade da cidade de Ipueiras. Portanto, deve o Poder Judiciário, dentro do seu mister constitucional, impor ao Poder Executivo o cumprimento das disposições constitucionais, garantindo o direito a um desenvolvimento pessoal sadio. IV. Assim, verificando-se que as normas programáticas mínimas de nossa Lei Maior não estão sendo implementadas em razão da ausência de políticas públicas do Poder Executivo, é perfeitamente possível que o Judiciário seja o instrumento para o resgate dos direitos fundamentais não respeitados, sem que isso possa resultar em afronta ao Princípio da Separação dos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

Poderes, já que tal princípio não pode ser utilizado como um meio de justificar a negativa de vigência aos preceitos constitucionais e contrariar o interesse público. V. Não merecem procedência, portanto, as alegações do Município de Ipueiras, posto que a intervenção do Poder Judiciário, na situação em tela, mostra-se necessária e essencial para proteger e garantir os direitos fundamentais impostos pela Constituição Federal. Não há como permitir que o Estado continue de forma flagrante descumprindo seu dever constitucional e deixando de conceder o mínimo existencial para a população e causando sérios riscos as crianças. VI. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e improvidas. Sentença mantida.

(TJCE, Apelação / Remessa Necessária - 0000537-16.2007.8.06.0096, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 20/08/2018, data da publicação: 20/08/2018).

Imperiosa, portanto, a manutenção da sentença que condenou “o **MUNICÍPIO DE RERIUTABA** na obrigação de instalar entidade de acolhimento apta a receber menores em situação de risco, devendo o município incluir, no próximo orçamento, previsão orçamentária suficiente para a destinação de um prédio onde possa ser instalado e mantido um abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco, com um mínimo de 20 (vinte) vagas ou a inclusão de previsão orçamentária suficiente para o repasse de verbas a entidade privada que proveja esse serviço, concedendo-lhe o prazo de 180 dias, a partir do início do ano para o qual foi prevista a citada dotação orçamentária, para que o abrigo inicie suas atividades.”

Em face do exposto e com esteio nos argumentos acima delineados, impõe-se a este Colegiado conhecer do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

**DES. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE
RELATOR**